

**espaço
democrático**

Fundação para Estudos e Formação Política do PSD



o VOTO OBRIGATÓRIO NO BRASIL

Uma história de quase 200 anos contada
em um capítulo da tese de mestrado
do sociólogo e doutor em Ciência Política pela USP
TULIO KAHN



Documentos são publicações do Espaço Democrático, a fundação para estudos e formação política do PSD

O autor
TULIO KAHN



Tulio Kahn é sociólogo e doutor em Ciência Política pela USP, com diversos livros e artigos dedicados aos temas de segurança e criminalidade. É consultor da Fundação Espaço Democrático, ex-diretor do DECAASP/MJ (Departamento de Cooperação e Ações de Segurança Pública do Ministério da Justiça) no governo FHC, ex-coordenador da CAP/SSP (Coordenadoria de Análise e Planejamento da Secretaria de Segurança Pública de SP) e pesquisador e secretário executivo do Ilanud (Instituto Latino-Americano de Prevenção ao Delito e Tratamento do Delinquente). Foi pesquisador visitante das Universidades da Califórnia (San Diego) e do Centro de Estudos Brasileiros de Oxford. É consultor de projetos de segurança em diversas organizações nacionais e internacionais, como UNICRI (*United Nations Crime Institute*), Organização Mundial da Saúde, PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e Banco Interamericano de Desenvolvimento. Fez parte de diversos conselhos no governo e na sociedade civil, como o Conselho Estadual de Segurança Pública de São Paulo, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas e o Instituto Sou da Paz. Membro fundador do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O presente texto é um capítulo da tese de mestrado **O Voto Obrigatório**, defendida junto ao Departamento de Ciência Política da USP em 1992, onde foi aprovada com nota 10, distinção e louvor. O documento completo pode ser acessado na biblioteca de teses da USP ou na Amazon, onde foi publicado em formato digital.

“O VOTO É UM DIREITO NATURAL, COMO TODO E QUALQUER DIREITO DADO AO HOMEM, COMO ENTE SOCIAL”

A Constituição Imperial jurada em 1824 acatava as doutrinas da soberania nacional - cujos representantes eram o Imperador e a Assembleia Geral - e do sufrágio como uma função social. Ainda que a Carta fosse omissa quanto à obrigatoriedade do alistamento e do voto, a lei de 1828, chamada Regimento das Câmaras Municipais do Império e que foi a lei orgânica dos municípios até 1891, estabelecia punição pecuniária aos eleitores que injustificadamente se ausentassem do cumprimento do dever cívico de votar. Conforme ditava em seu artigo 9, “todo cidadão com direito de votar que não concorrer pessoalmente para dar a sua cédula, ou não a mandar, sem legítimo impedimento participado ao Presidente da Assembleia Paroquial; e aquele cujo impedimento for declarado improcedente pela mesa da dita Assembleia, a quem compete o juízo a tal respeito, será condenado em 10\$000 para as obras públicas...”

A lei eleitoral previa então como delito passível de sanção pecuniária a abstenção não justificada, mesmo que o alistamento e o voto não constituíssem deveres constitucionais. Também a lei número 387 de agosto de 1846 punia em 30\$ ou 60\$ os eleitores que, sem causa justificada, faltassem às reuniões dos colégios eleitorais e em 10\$ os votantes que não participassem da escolha dos juizes de paz e dos vereadores municipais, exceto se houvesse um impedimento legítimo e comunicado às mesas eleitorais. Dada a existência destas multas e punições aos faltosos nas leis de 1828 e 1846, certos autores

consideram remota a introdução da obrigatoriedade no país. Quando, em 1873, João Alfredo Correia de Oliveira apresenta à Câmara sua proposta de reforma eleitoral, alega que o princípio da obrigatoriedade nela incluído não é um princípio novo em nossa legislação, dado que a lei de 1846 já o consagrava.

Não obstante, é somente com a Carta de 1934 que a obrigatoriedade do voto surge pela primeira vez entre as leis maiores da nação, com o status de um dever jurídico constitucional. O alistamento e o voto, segundo o artigo 109 daquela Constituição, “são obrigatórios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvo as exceções que a lei determinar”.

O debate nacional sobre a conveniência ou não de se prescrever alguma forma de punição aos eleitores ausentes é, portanto, bastante remoto e certamente não cessa com a inclusão da obrigatoriedade na Constituição.

Não ficamos alheios à polêmica relativa à natureza do direito de voto e ao lugar da soberania, como o demonstram, entre outros, os apartes de José de Alencar, Gilberto Amado e Assis Brasil. Também não nos passaram despercebidas as consequências práticas que resultariam da adoção de uma ou outra concepção, consequências que por muitas vezes terminavam por determinar a concepção jurídica mais adequada, como frequentemente ocorre em questões de natureza política. Nossa intenção aqui é a

de recuperar um pouco deste debate que precedeu a introdução da obrigatoriedade do voto, a fim de reunir elementos que nos ajudem a compreender a constelação de fatores que contribuíram para sua adoção na Carta de 34.



Josee de Alencar

Em livro sobre o voto e a eleição publicado em 1885, Veiga Filho incluía José de Alencar da década dos 70 entre os adeptos da teoria do sufrágio como direito natural, acompanhado no estrangeiro por Ahrens, Schutzenberg, Macarel, Montesquieu e Ventura de Rambico. Arrolados como defensores dentro do país da teoria do sufrágio como direito político - nem natural, nem função estatal - Veiga Filho cita, além de si próprio, a Silvestre Pinheiro e Pimenta Bueno, aos quais podemos adicionar os nomes de Assis Brasil e José Bonifácio, o moço, e no exterior os de Guisot, Vacherat, C.G.Hello, M.Taullier e Benjamin Constant. Finalmente, entre os que preferiam a concepção do sufrágio como função encontramos Francisco Beluário Soares de Sousa, que tinha neste campo por aliados homens da estatura de Bluntschli, Prouder Foderê, E.Laboulaye, Royer Collard e Stuart Mill.

Correndo sempre o risco de cometer injustiças, pode-se afirmar que a doutrina do sufrágio função, via de regra, seduziu os analistas simpáticos à adoção de restrições ao voto - embora, como logo veremos, estas possam também ser derivadas da doutrina do sufrágio direito político - enquanto os que se recusavam a ver o voto como uma função pública justificavam sua posição pelo temor de que o Estado passasse a regulá-lo de maneira arbitrária.

Se fosse o voto uma função pública, ele poderia ser substituído, ou mesmo desaparecer, por força exclusiva da lei, temia José Bonifácio, o moço. De outra parte, se fosse correta a teoria do sufrágio função, receava Veiga Filho, o Estado poderia até mesmo tornar o voto obrigatório e estabelecer penas aos que se esquivassem de exercê-lo, reduzindo o indivíduo a uma máquina, "cujo móvel é, não o interesse próprio de acordo com o interesse social, mas exclusivamente o da comunidade...".

Conceber o voto como um direito político, como o fizeram muitos de nossos antigos juristas, - assim como modernamente defender a concepção do sufrágio como direito de função - era optar por uma solução intermediária que evitava simultaneamente conceder o sufrágio a todos indiscriminadamente e que o Estado se arrogasse do direito de criar os embaraços que bem quisesse ao votante. Como sintetizou exemplarmente Adalberto Peregrino em 1905, alegando razões manifestamente utilitárias, "o voto... é apenas um direito político porque, interessando muito de perto à sociedade e sendo concedido ao cidadão com determinadas restrições e garantias, o Estado tem as precisas condições para fazê-lo vigorar e torná-lo uma verdade à luz meridiana da democracia". Este senso prático, mais do que o rigor doutrinário, é o traço característico de muitos dos que passaram pela questão.

Assim, por exemplo, quando trata de defender restrições ao exercício do direito de voto, como o mandato representativo, o voto em aberto e a eleição indireta, José de Alencar adota a concepção de que a soberania reside antes na nação do que nos indivíduos que a compõem. A soberania nacional - declarava o romancista e parlamentar - "não significa uma soma de vontades ou o produto da adição de certa quantidade de votos; é um poder indiviso que emana da totalidade do país; uma vontade máxima e plena formada pela concreção das vontades. Todos concorreram para ela; ninguém isoladamente a criou". Daí decorria ser o voto, como os demais direitos políticos, uma faculdade da nação, uma fibra do todo e não uma propriedade exclusiva de cada um. O voto do cidadão equivaleria a um vocábulo, um símbolo da soberania, não encerrando, contudo, nenhuma fração dela. Através dele exprimir-se-ia a opinião geral e não o pensamento próprio do votante.

Entretanto, argumentando a favor da universalização do sufrágio, considera em outra ocasião Alencar que "o membro de uma comunidade política, qualquer que seja seu estado e condição, tem em si uma molécula da soberania, e deve concorrer com ela para o governo de todos por todos". Nessa perspectiva, o voto seria um direito inerente à qualidade de cidadão, que é portador individual de uma fração da soberania nacional. Esta mesma concepção do voto enquanto direito absoluto do indivíduo seria também posteriormente defendida por Alencar em seu discurso na sessão do parlamento em 1874. Considerar o voto como um encargo público, diria Alencar na ocasião, é como criar uma tirania disfarçada: "é preciso reconhecer a verdade - o voto é um direito natural e tão natural como todo e qualquer direito dado ao homem, como ente social, para preencher seu fim".

Apesar da ambiguidade no que se refere à natureza jurídica do voto, José de Alencar manifestava-se claramente desfavorável quanto à obrigatoriedade do alistamento e do voto e às penalidades a eles ligadas, tanto por razões morais quanto por avaliá-los como instrumentos ineficazes no combate à abstenção. Ao cidadão, conforme avaliava, deveria pertencer a iniciativa da inscrição, pois que o voto era algo nobre o suficiente para que todo indivíduo se esforçasse para obtê-lo. O país que obriga seus cidadãos a se inscreverem dá de si uma triste ideia, julgava o autor, mostrando que sua população precisa de tutela para exercer sua liberdade. Quanto ao combate à abstenção, Alencar argumentava que não se extirparia esse mal com paliativos ineficazes, tal qual o das multas por não comparecimento e o da intransmissibilidade do voto. De melhor conselho, segundo ele, seria deixar que o povo sentisse por si mesmo os perigos da inércia e abstenção nos negócios públicos. "Garanta-se o voto na maior plenitude com todas as condições favoráveis ao seu uso. O abandono desta faculdade primordial corre por conta da consciência e dignidade do cidadão".

A impressão que se tem é a de que Alencar defendia ora a concepção do eleitorado-função, apoiada pela doutrina da soberania nacional, ora a do eleitorado direito, vinculada à doutrina adversária, conforme a necessidade de apoiar este ou aquele princípio. Embora estejam historicamente ligadas, não há em seu pensamento uma vinculação direta entre o princípio da obrigatoriedade e a teoria do sufrágio como função pública, posto que recusa esta, aceitando inicialmente aquela. Aos olhos de Alencar, portanto, a concepção de que a participação política é um dever cívico não precisava necessariamente plasmar-se na determinação jurídica do voto obrigatório.

Seus melhores argumentos contra a obrigatoriedade foram expostos em seu discurso ao Senado no ano de 1874, por ocasião da discussão da proposta de alistamento compulsório preconizado pelo Sr. Alves dos Santos. Além de recusá-la por razões de ordem moral, recrimina-a também não só por ser ineficaz contra a abstenção, mas, ao contrário, por provocá-la.

Não se pode educar o povo no sistema representativo, assinalava o parlamentar, este que é o regime da liberdade, através da tutela sobre os cidadãos: “não compreendo estes direitos que se transformam em ônus, que deixam de ser direitos e transformam-se em imposições... É necessário que o cidadão se compenetre da sua dignidade de membro de uma nação livre.”

O malefício maior da obrigatoriedade advinha do fato dela poder gerar o próprio mal que procurava sanar: direitos tutelados propiciam o indiferentismo; direitos obrigatórios, vistos como detestáveis, incentivam o abstencionismo político. Se insistirmos nessa mania de tutelar constantemente os cidadãos, alertava, “se o quisermos levar por força às urnas, o voto em vez de ser o que realmente é, o órgão da soberania nacional, apresentar-se-á ao cidadão sob um aspecto odioso. Será um sacrifício intolerável; e dessa tutela é que nasce em minha opinião um indiferentismo invencível... Deixemos que os túbios e indiferentes abandonem as urnas e concorram unicamente aqueles que se compenetraram de seus direitos”.

Como outros opositores do voto obrigatório em teoria, na prática, no entanto, Alencar admitia alguma forma de sanção ao absenteísta para incentivar o comparecimento ao prélio, pois que no artigo 26º de seu esboço de lei eleitoral propõe

a proibição do exercício de qualquer direito político ou emprego público aos que não estivessem legalmente habilitados por meio de título de qualificação, no caso do cidadão não se compenetrar espontaneamente da dignidade de ser membro de uma nação livre.

Assis Brasil também não ficaria imune à polêmica a respeito da natureza jurídica do sufrágio e da obrigatoriedade do voto, abordando-a de forma bastante original. Avesso às formulações metafísicas, esclarece de imediato que só isto já lhe bastaria para negar ao voto o caráter de direito natural. Ademais, um simples raciocínio bastaria, em sua opinião, para refutar, em princípio e na aplicação, sua ascendência natural: direitos desta espécie, diz o autor, “deviam atribuir-se a todo o ser humano, pelo único título de humanidade; entretanto, já não só o exercício, mas o próprio direito de voto político, é negado a alguém, entre outros, aos estrangeiros”.

Por outro lado, Assis Brasil também não via no voto qualquer analogia com uma função pública. Ao contrário, o que o voto faz é conferir uma função, arguia o autor. Se é o voto um mandato, perguntava-se, onde está o seu mandante? Na sociedade não poderia estar, pois ela não é constituída senão pelos que votam. Quem assim responde sofisma, já que não há como sair deste círculo vicioso.

Critica Assis Brasil a Stuart Mill quando o polemista pondera que o voto não poderia consistir num direito, pois caso o fosse o seu portador poderia legitimamente vendê-lo. É bem infeliz o argumento, retruca respeitosamente Assis Brasil: “há direitos que não podem ser juridicamente alienados. Todas as coisas fora do comércio, res inestimabiles dos romanos, serão, por isso, função pública?”.

“DEIXEMOS QUE OS
TÍBIOS E INDIFERENTES
ABANDONEM AS
URNAS E CONCORRAM
UNICAMENTE AQUELES
QUE SE COMPENETRAM
DE SEUS DIREITOS”.

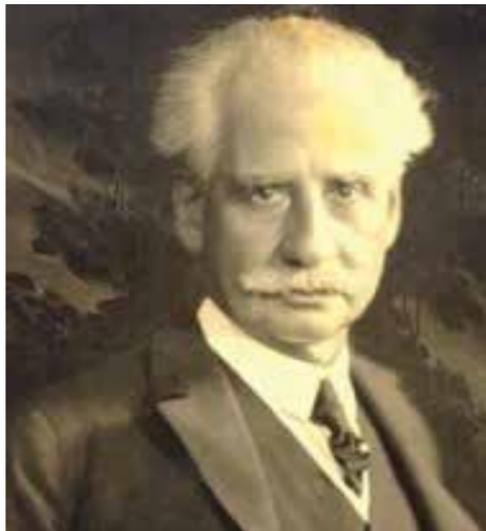
É curioso observar que tanto Assis Brasil quanto José Bonifácio, o moço, ainda que adeptos da concepção do sufrágio como direito político, aprovavam as restrições ao direito de voto. Ambos distinguiram o direito de voto do seu exercício: do direito ninguém pode ser privado, afirmava Bonifácio - “mas o exercício do direito, o modo prático de efetivá-lo, está sujeito às condições variáveis da sociedade”. Assis Brasil resumia deste modo suas próprias ideias sobre a questão da natureza jurídica do sufrágio: “A pátria é de todos os cidadãos, e todo cidadão tem o direito de influir no sentido de ser bem governado; o meio mais eficaz, ou, se quiserem, uma das condições primordiais da realização desta influência consiste no voto; o voto, pois, como condição do desempenho do destino cívico, é direito inerente, não à qualidade natural de homem, mas ao caráter político do cidadão”.

No que tange à obrigatoriedade do voto, o princípio ainda não o cativava na ocasião, entre outras razões, conforme alegava, porque o voto jamais poderia ser

obrigatório no sentido material do termo: arrastar alguém corporalmente ao lugar das eleições e forçá-lo a votar seria algo totalmente absurdo. Além de tirânica, tal lei seria inepta, desde que a “vítima” poderia sempre votar em branco. Se o eleitor deve votar em quem quiser, raciocinava o autor, é forçoso admitir igualmente que ele só votará se o desejar. Além do que, argumenta, “é contrassenso pretender fazer surgir a manifestação livre da opinião do seio de indivíduos arrastados por qualquer constrangimento”.

Ainda que injusta e materialmente inaplicável a obrigação de votar, Assis Brasil considerava conveniente ao interesse social que todos os cidadãos aptos a fazê-lo se inscrevessem e comparecessem às eleições. Era preciso evitar a abstenção, na qual via um mal capaz de viciar as fontes da ordem social. As estatísticas da época indicavam taxas de abstenção de 16% do eleitorado na Bélgica, 30% na França, 34% em Portugal, 60% na Prússia e de até 82% na Suécia. O fenômeno era objeto de preocupação de estudiosos e legisladores de vários países, desde que a abstenção era vista como desnaturadora da democracia; níveis de abstenção demasiadamente elevados, como se temia, possibilitariam que se fundamentasse a origem da autoridade pública sobre uma minoria do povo.

Contudo, a esta época acreditava Assis Brasil que, para remediar o mal do abstencionismo no país, o melhor meio seria ainda fazer das eleições uma coisa séria, honesta e eficiente. Modificações no sistema eleitoral, como a introdução da representação proporcional, poderiam ser úteis neste sentido. A concorrência dos eleitores, como notava Assis Brasil, “cresce ou diminui clara e grandemente, segundo a maior ou menor probabilidade que se vê, na lei em vigor ou nas circunstâncias do momento, de repartir a representação por todas as opiniões”.



Assis Brasil

Utilizando uma linguagem moderna e a gosto dos adeptos da teoria da escolha racional, poder-se-ia dizer que o sistema eleitoral excludente estruturava a situação decisória de forma tal que um eleitor racional, efetuando seus cálculos de custo / benefício, optava pela não participação.

O povo, afirmava Brasil, antecipando o “bilontrismo” de José Murilo de Carvalho, “por mais boçal que pareça aos olhos de superficiais observadores, tem admirável bom senso, tem olho muito agudo: para que há de perder a viagem e a feitura da cédula se sabe de antemão, por uma indução nunca desmentida, que tudo isso há de ser em pura perda, ou porque lhe não de falsificar o voto, ou porque a lei em vigor só permite representação ao partido em maioria?”. Era, pois, necessário modificar o meio legal, que originava e explicava o fenômeno, para que a situação também se modificasse, pois do ponto de vista do eleitor a abstenção era um comportamento perfeitamente racional. Segundo Assis Brasil, o eleitor raciocinaria da seguinte maneira: “para que a presença do meu voto seja apreciável nos resultados da eleição

é preciso que vote como eu a maioria do eleitorado; se o meu partido tem maioria, não precisa de mim; se não tem, o meu auxílio é inútil; assim, pois, melhor é ficar em casa”. Em sua opinião, portanto, era a falta de confiança na proficuidade das eleições a principal responsável pela abstenção dos eleitores. Era aí que se encontraria a solução para o problema e não na obrigatoriedade do voto. Quanto à necessidade de fazer cessar a abstenção em massa, dizia o autor, “apenas tenho a opor que, se ela é um mal, deixemos esse mal isolado; não o agravemos com esta obrigatoriedade vexatória e contraproducente”.

Assis Brasil, teoricamente contra a obrigatoriedade, admitia também que se tomassem certas providências legais para incentivar o alistamento e o comparecimento eleitoral. Poder-se-ia, como recomendava, isentar de alguns impostos os cidadãos que comparecessem, cobrando dos ausentes as despesas efetuadas com as eleições. Para praticar qualquer ato legal, ser nomeado e promovido no funcionalismo, efetuar contratos legais e receber salário do orçamento público, dever-se-ia exigir do cidadão, propunha, a exibição do título eleitoral com a comprovação de ter votado nas últimas eleições. Defendia ainda que se publicassem listas com os nomes dos eleitores refratários e recalcitrantes como meio de se pressionar moralmente aos mais sensíveis. Esses meios, ponderava o publicista, “para quem leva em conta a psicologia humana, são preferíveis aos mais drásticos e diretos, como prisões corporais e multas pesadas, que muitos propõem e que algumas legislações tem admitido. Apresentam ainda a vantagem de ser exequíveis, enquanto o outro modo é sempre de execução duvidosa”. A certeza do cumprimento da penalidade, concluía, vale mais que seu rigor ou crueldade. Ao que tudo indica, Assis Brasil opunha-se antes aos exageros encontrados alhures nas sanções relacionadas à obrigatoriedade do que ao princípio em si.

Publicada pela primeira vez em 1893, “Democracia Representativa” de Assis Brasil exerceria larga influência intelectual sobre os revolucionários de 30. Seu projeto de Constituição foi incorporado pela revolução e o código eleitoral de 1932 - que adotava o regime voluntário de alistamento e voto e de cuja comissão elaboradora Assis Brasil foi membro, juntamente com João Cabral e Pinto Serva - foi calcado em boa medida sobre as ideias ali defendidas. Como é sabido, no entanto, a Constituição - cujo anteprojeto, elaborado pela comissão Itamaraty, teve também a participação de Assis Brasil - adotaria dois anos depois o princípio da obrigatoriedade do alistamento e voto. No período de elaboração da Carta, Assis Brasil modificava sensivelmente sua posição em relação à obrigatoriedade do voto, passando a vê-la como um útil instrumento para o combate à fraude. O Brasil, dizia o parlamentar, precisava de representação verdadeira, imune às fraudes, tanto quanto as coisas humanas podem defender-se contra os artifícios do diabo. Ou tínhamos representação verdadeira e perfeita, vaticinava ele, ou não existiríamos.

Como se repetia à larga no período, “ninguém, nem mesmo o presidente da República, tinha a certeza de se poder alistar eleitor; ninguém tinha a certeza de se fazer qualificar. Votando, ninguém tinha certeza de que lhe fosse contado o voto. Uma vez contado o voto, ninguém tinha segurança de que seu eleito seria reconhecido”. Assis Brasil defendia em plenário que o voto obrigatório poderia converter-se em medida saneadora contra estes processos, ainda que não deixasse claro de que forma ele contribuiria para isso. Contra as fraudes, diria ele, “era preciso fazer um instrumento, uma lei que garantisse, mas não só garantisse, como obrigasse, toda a gente a ser eleitor... Segundo que, uma vez eleitor,

não possa deixar de votar, desde que quisesse e mesmo não querendo, porque o voto, ainda que indiretamente, tem de ser obrigatório, ou quando não seja uma obrigação da dignidade, seja uma obrigação cívica. Isso viria com a melhor das sanções”.

Mesmo concordando que seria inútil fazer leis declarando que todos os brasileiros fossem virtuosos, Assis Brasil julgava simplista e sem consequência os juízos que afirmavam que as leis nada poderiam fazer para remediar a situação. Com a conversão de Assis Brasil os adeptos da obrigatoriedade ganhavam um forte aliado, garantindo maior sorte à nova proposta do que tiveram as anteriores.

A compulsoriedade já havia sido objeto de deliberação parlamentar quando João Alfredo Correia de Oliveira apresentou em 1873 sua proposta de reforma eleitoral, visando a acabar com a unanimidade das Câmaras, através da representação das minorias. Aceito o projeto em sua maior parte, opuseram-se à inclusão da obrigatoriedade o relator do projeto e o Sr. Heráclito da Graça, membros da comissão avaliadora, da qual participavam também os Srs. João Mendes de Almeida, A.J. Henriques, Dr. Antonio Cândido da Cunha Leitão e João Capistrano Bandeira de Mello.

Para Correia era uma necessidade que o princípio da obrigatoriedade fosse consagrado, pois caso contrário falsear-se-ia a regra da proporcionalidade. A bem da verdade, argumentava ele que o projeto não constituía algo totalmente novo em nossa legislação: a lei n.º 387 de 19 de agosto de 1846, nos parágrafos 2 e 7 de seu artigo 126 já o instituía para a eleição de vereadores e de juizes de paz e para a eleição secundária; seu projeto apenas o ampliava para as eleições primárias. Também já existia obri-

gatoriedade no tocante ao exercício de determinados cargos e funções políticas, como o de membro das juntas e mesas paroquiais, dos conselhos municipais, no júri e em outras instituições de caráter administrativo. Assim, pois, defende-o seu autor, “o projeto apenas supre, quanto à eleição primária, uma lacuna da legislação vigente; destrói simplesmente uma exceção, cuja existência tem autorizado o desuso da regra relativamente à eleição municipal e ao exercício dos referidos cargos e funções políticas”.

Além disso, ainda que escritores notáveis tenham ideias opostas e reconheçam o direito à abstenção como legítimo, Correia de Oliveira alertava a comissão para o fato de que mesmo na Inglaterra já suscitou-se da necessidade do voto obrigatório; fora ele também objeto de um debate ocorrido em Amsterdã em 1864, sendo igualmente defendido na França como meio para a redução das abstenções. Correia de Oliveira via a abstenção como um perigo para as instituições e como uma manifestação de falta de patriotismo, percebendo no princípio da obrigatoriedade, por seu lado, uma forma eficaz de combatê-los. Se muitas vezes, notava o parlamentar, “a abstenção é a manifestação silenciosa da impotência, não deixa de ser algumas vezes a desídia do ceticismo ou mesmo a conspiração da inércia, sempre fatal ao jogo das instituições políticas”.

Os membros da comissão especial que avaliou seu projeto de reforma eleitoral, contudo, pareceram não compartilhar de seus pontos de vista. Conforme alegaram na conclusão do parecer sobre o projeto, embora considerassem que o estudo do sistema eletivo e a proposição de reformulações institucionais fossem de magna importância, não era disto que o país carecia. Faltava-nos, isto sim, o desenvolvimento do espírito político, um bom sistema de instrução

que promovesse a cultura intelectual do povo, esclarecesse sua inteligência e refreasse suas paixões ruins. Além do que, a ordem poderia romper-se com a incorporação desta espécie de cidadãos na vida política: “A instrução e a moralização do povo são, conseqüentemente, necessidades capitais, a que convém dar satisfação, sob pena de serem sacrificadas a ordem ou a liberdade... Reformando as leis, é indispensável preparar os homens”.

A proposta viria novamente à tona em 1924, inclusa juntamente com a adoção do voto secreto, em projeto apresentado por Basílio de Magalhães à Câmara aos 28 de novembro daquele ano, acompanhada da seguinte justificativa: impedir a abstenção da “parte seleta” do país, a categoria que mais se ausentava dos comícios, segundo os estudos eleitorais de Oliveira Vianna, citado por Magalhães. Conservador no tocante às ideias políticas, para Magalhães - defensor do sistema indireto de eleição - com o advento do sufrágio universal, nosso sistema eleitoral promovera o voto inconsciente da massa eleitoral. Cogitava da introdução do voto secreto e obrigatório como formas de contrabalançar a influência das massas na arena política, mediante uma participação maior das classes abastadas.

Na avaliação do parlamentar, às abstenções, mais do que às fraudes, devia-se a decadência econômica do país, - que incidia particularmente sobre a elite - à falta de educação política da população e à inexistência de agremiações partidárias reais. Quando os ideais emergiam na arena política, tal como na campanha civilista, a nação era sacudida de seu indiferentismo e corria às urnas para defender seus princípios. Se tivéssemos partidos com princípios definidos, o campônio e o estancieiro, o peão e o cavaleiro, o pobre e o rico, acudiriam às urnas para lutar

“É A MASSA IGNORANTE QUE HABITUALMENTE CONCORRE ÀS ELEIÇÕES; OS BANQUEIROS, OS INDUSTRIAIS, OS COMERCIANTES, OS GRANDES PROPRIETÁRIOS, AQUELES QUE TÊM OS INTERESSES MAIS VITAIS A ZELAR, ESSES SISTEMATICAMENTE SE AFASTAM DOS COMÍCIOS ELEITORAIS”.

por seus ideais políticos. Não era isso, porém, o que acontecia, pois as abstenções pareciam atingir especialmente aos estancieiros, cavaleiros e ricos.

As fraudes não poderiam ser o principal motivo das abstenções, pois que também no Império elas existiam, mas nem por isso o eleitorado deixava de comparecer às eleições. O motivo era principalmente econômico, afirmava Magalhães: “Foi, como bem pondera o erudito sociólogo patricio, Sr. Oliveira Vianna,

em seus Pequenos Estudos de Psicologia Social, o desaparecimento quase completo do antigo prestígio dos senhores de engenho do Norte, dos donos de fazendas cafeeiras ou cerealíferas de São Paulo e de Minas; foi a diminuição das rendas destas classes rurais; foi, enfim, o fenômeno da abolição, que trouxe abruptamente essa inversão política, pondo em evidência o plebeu e afastando da atividade partidária o Landlord, que era o caudilho eleitoral da zona sertaneja, e que aí timbrava em exercer outrora a ação de condutor de homens”.

Qualquer que fosse a causa do fenômeno, o fato é que Basílio de Magalhães sugeria ser sua incidência maior entre as classes abastadas do país, sendo conveniente, portanto, a instituição da compulsoriedade para contrariar a tendência da participação popular. Nem todos concordavam com seu diagnóstico. No distrito federal, conforme relatava o Sr. Adolpho Berganini, as eleições ofereciam um espetáculo edificador; os advogados, médicos, engenheiros, agricultores e banqueiros compareciam às eleições e afastavam paulatinamente o mau elemento, “o elemento modesto, capaz de propender por interesses em favor desse ou daquele candidato”.

Segundo retrucava o autor do projeto, tal poderia ser verdadeiro no distrito federal e quanto às disputas ao nível federal, mas não se poderia generalizar esta experiência para outras eleições e unidades da federação. Na realidade, dizia Basílio de Magalhães, “é a massa ignorante que habitualmente concorre às eleições; os banqueiros, os industriais, os comerciantes, os grandes proprietários, aqueles que têm os interesses mais vitais a zelar, esses sistematicamente se afastam dos comícios eleitorais”. Não era possível, reclamava, justificando a obrigatoriedade, deixarmos afastados das urnas o cérebro da nação, a massa seleta da nação.

Os argumentos invocados por Magalhães, porém, parecem não ter sido fortes o suficiente para o convencimento de seus pares na época; foram necessários mais dez anos e outros argumentos para que a obrigatoriedade fosse instaurada.

A adoção do dispositivo deve-se talvez, em boa parte, à influência do pensamento de Gilberto Amado sobre muitos dos parlamentares do período da Constituinte de 34, como se pode inferir da frequência com que é citado para a defesa ou ataque de determinadas regras daquela Constituição. Em 1931 Amado publica seu “Eleição e Representação”, onde defende a concepção do sufrágio como direito de função - fiel às doutrinas em voga de Hauriou e Duguit - e a introdução da obrigatoriedade do voto como expediente para assegurar a genuína vontade majoritária. A ideia de que o direito tem sempre duas faces, a prerrogativa e o dever, havia sido postulada entre nós já em 1913 por Porfírio Soares em obra sobre o sufrágio, adepto neste campo das doutrinas de Spencer. Gilberto Amado, todavia, é quem se incumbe de relacioná-la à obrigatoriedade.

O sufrágio, argumenta Amado, “é ao mesmo tempo um direito e uma função. Os tratadistas longamente discutem a respeito do voto direito e do voto função. O sufrágio é um direito, dizem uns, porque se não fosse um direito não poderia estender-se a toda criatura humana capaz de opinar relativamente aos negócios públicos. Se fosse apenas uma função, dependeria da sociedade, dos governantes, dos legisladores, que dariam a uns a função de votar, recusando-a a outros”. Todavia, complementa Amado, “do fato de que o sufrágio é um direito individual não se segue que ele não seja ao mesmo tempo uma função e um dever cívico. Ele é ao mesmo tempo um direito individual e uma função social - “é o direito individual de colaborar num ato coletivo”.

“O LUGAR DA MULHER É PRINCIPALMENTE NO LAR. COMO HÁ, PORÉM, ALGUMAS QUE NÃO PENSAM DESTA FORMA, QUE SE DÊ A ELAS CAPACIDADE POLÍTICA, MAS NÃO SE AS OBRIGUEM AO VOTO”.

Tal foi a concepção adotada também pelos constituintes de 34 e esposada daí por diante, com exceção da carta de 37, por todas as demais constituições. Desde que o voto é também uma função social, o Estado teria o direito de cobrar aos cidadãos, via obrigatoriedade, sua quota de esforço para o funcionamento do regime. É curiosa a forma pela qual Amado elabora seu raciocínio: os indivíduos não são livres para manifestar ou deixar de manifestar sua opinião; não manifestá-la seria trair a confiança que o Estado neles depositou, quando instituiu os mecanismos eletivos. O “assentimento” dos cidadãos, de acordo com Amado, foi organizado pública e oficialmente pelo governo sob forma de eleições na convicção de que os eleitores votariam. O próprio governo teria se adaptado a esta organização, fiando-se em que os cidadãos votariam.

A obrigatoriedade aparecia a alguns como decorrência necessária da adoção do sistema proporcional; para Amado, era ela a consequência lógica da adoção do sistema majoritário: “Os escrutínios são organizados sobre a base da maioria, mas esta maioria pode deixar de existir se um certo número de eleitores deixa de tomar parte no voto. O governo se acha, pois, no direito, enganado que pode ser na sua confiança, se o eleitor de fato não vota, de lhe impor a obrigação do voto. Há uma situação bilateral: o governo tem necessidade de que se vote para que o regime representativo marche; do seu lado tudo faz para que o voto se exerça; o eleitor, por seu lado, deve fazer tudo para votar”.

Na opinião de Gilberto Amado, a tendência dos textos constitucionais da época era a de adotar o princípio da obrigatoriedade, exceto em alguns países da Europa e nos Estados Unidos, onde o comparecimento dos eleitores atingia grandes proporções devido à animação dos partidos e à soma dos interesses empenhados nas eleições, tornando com isso a obrigação legal desnecessária.

Pois bem, como se sabe, no espírito dos constituintes de 34 prevaleceu esta tendência, propagada pelas ideias de Gilberto Amado e de Assis Brasil: a Constituição prescreveria a obrigatoriedade do alistamento e do voto para os homens e para as mulheres que exercessem funções públicas ou percebessem emolumentos do Estado. O que mais nos chama a atenção de imediato, quando averiguamos as discussões no período, é o caráter relativamente não polêmico de sua introdução. Uma ou outra voz, aqui e acolá, insurgiu-se contra o dispositivo. A massa dos constituintes, contudo, lhe foi favorável. O levantamento sobre os pareceres às emendas do anteprojeto da Constituição revela que o artigo foi objeto de

discussão de 7 emendas; 4 delas discutem a conveniência ou não da extensão da obrigatoriedade às mulheres. As três restantes se opõem à obrigatoriedade unicamente por avaliá-la irrealizável.

Os debates mais candentes, todavia, ocorreram em torno da primeira questão: conforme procurava justificar a emenda nº 353, de 18/12/33, era incompreensível a imposição da obrigatoriedade unicamente para os homens, uma vez que as mulheres, se tinham os mesmos direitos, deveriam ter os mesmos deveres; eximi-las da obrigatoriedade seria instaurar um privilégio de sexo, o que seria inadmissível e absurdo para uma república democrática. Outros deputados, em contrapartida, arguíam ser mais conveniente aliviá-las da compulsoriedade, dada a sua inexperiência na vida pública. Assinale-se, contudo, que muito da oposição à obrigatoriedade da participação feminina se relacionava com a oposição à participação mesma das mulheres na política, sob qualquer modalidade.

Como procurava justificar Lino de Moraes Leme na emenda nº 1.170, de 12/4/1934, “a mulher ensaia seus primeiros passos na vida política. Sou contrário a esta ideia feminista: o voto dado pelo representante legal da vida conjugal deve corresponder ao voto da família. O lugar da mulher é principalmente no lar e, sobretudo, ela não deve participar pessoalmente de lutas que põem em perigo a paz doméstica. Como há, porém, algumas que não pensam desta forma, que se dê a elas capacidade política, mas não se as obriguem ao voto”.

A Constituição optou por uma solução intermediária entre ambas as posições, acolhendo as sugestões das emendas nº 569 e 1.519 a respeito da matéria. Segundo propunha Nero de Macedo nesta última emenda, de 13/4/1934, “as mulheres, em qualquer

idade, continuarão isentas da obrigação eleitoral, desde que não sejam pensionistas ou exerçam funções públicas. Se é remunerada pela nação, não deve furtar-se ao cumprimento do dever cívico do voto. Isto é o que me parece razoável”.

É significativo que não se questionasse em nenhum momento sequer a concepção do sufrágio como direito de função e a questão da obrigatoriedade em termos de seus princípios, nem mesmo entre os deputados que se opunham à compulsoriedade tanto para as mulheres como para os homens: criticava-se o dispositivo, basicamente, por sua ineficácia prática.

Assim, por exemplo, observava Luís Sucupira, o alistamento pode ser obrigatório, mas não o exercício do voto: a obrigatoriedade do voto é uma utopia que nunca poderia ser convertida em realidade. De teor semelhante é a crítica de Ascanio Tubino à compulsoriedade, exposta na justificativa de parecer sobre o artigo em 21/3/1934. Teoricamente, dizia o parlamentar, “o dispositivo é digno de louvor e apreço. Na prática, o voto obrigatório é irrealizável. A Argentina decretou-o, com péssimos resultados. Foram tantos os infratores da celebrada lei Saenz Peña, que as prisões argentinas não comportariam a multidão dos transgressores. Seria um dispositivo destinado a não ser cumprido”. Já seria um passo considerável em nossa evolução democrática, avaliava Tubino, se conseguíssemos tornar obrigatório o alistamento. Como o número dos infratores da obrigatoriedade seria elevado e a Justiça muito provavelmente não contaria com recursos para puni-los, a lei ficaria pairando no ar.

Havia o temor de que a ineficácia na punição aos abstencionistas redundasse em desprestígio da legislação: as leis não deveriam consagrar apenas uma

solução ideal para os problemas; é preciso que elas se cumpram na prática, pois uma pena ilusória desprestigia as leis aos olhos da população, cansada de observar as impunidades.

Conforme argumentaram na época João Reis, Abelardo Marinho e Fernando de Abreu, o estado embrionário de nossa educação cívica faria do dispositivo letra morta, o que contribuiria para o desprestígio do texto constitucional. Além disso, na prática, obrigatório seria somente o comparecimento às urnas, não a emissão do voto, desde que este era secreto.

Há uma única emenda, de autoria de Leão Sampaio, versando sobre a constituição dos colégios eleitorais, que toca de passagem na questão dos efeitos da obrigatoriedade sobre o sistema político. Em sua justificativa à emenda 1.702 de 11/4/34, Sampaio acusava a falta de cultura de nossos eleitores, principalmente no interior, como um dos maiores defeitos em nossas eleições. A obrigação de votar, aliada à sua ignorância, traria como resultado o voto inconsciente, voto que inevitavelmente favoreceria aos chefetes e fabricantes de eleições de nossa hinterlândia. Mas, pelo teor geral dos argumentos contra a obrigatoriedade, percebe-se que esta era vista mais como algo irrealizável do que como indesejável. O exercício do voto era um dever cívico e a participação de todos, se fosse possível, só traria benefícios ao regime democrático - tal era o pensamento que se ouvia em uníssono na Câmara.

A experiência Argentina com a obrigatoriedade certamente influenciou na decisão dos constituintes. A Argentina de antes de 1912 e o Brasil pré-30 padeciam de males semelhantes; deveríamos, portanto, buscar na experiência do país vizinho as pos-

“ESSE GRAVE MAL DA DEMOCRACIA QUE SE CHAMA DE ATONIA POLÍTICA, FENÔMENO MÓRBIDO QUE NESTE PAÍS HAVIA ASSUMIDO CARACTERÍSTICAS ALARMANTES”.

síveis terapias. O regime eleitoral argentino sofrera uma modificação profunda em 1912 com a aprovação da lei Saenz Peña que, entre outras novidades, introduzia no país o voto secreto e ditava, segundo o artigo 6 da nova legislação, que “todo eleitor tem o dever de votar em quantas eleições nacionais forem convocadas em seu distrito”- prescrevendo censura e multas aos eleitores que sem causa legítima deixassem de emitir seu voto.

Até 1912, como no Brasil da República Velha, considerava-se na Argentina que o sufrágio não passava de uma mentira convencional. A proposta da lei Saenz Peña era a de aprimorar no que fosse possível a pureza do voto popular. Não bastava, contudo, imaginava seu mentor, cobrir o sufrágio com maiores garantias: era preciso também “criar e mover o sufragante”, fim este para cuja consecução fora instituída a compulsoriedade.

Como no Brasil, o propósito maior da sua introdução era o de reduzir o abstencionismo cívico; consistia em suprimir, conforme interpretou Juan Gonzalez Calderon, “esse grave mal da democracia que se chama de atonia política, fenômeno mórbido que neste país havia assumido características alarmantes”. Saenz Peña mesmo via no dispositivo apenas um tratamento ativo para combater especificamente tal enfermidade. Avaliava-o mais como um ensaio conveniente do que como um princípio incorporado ao sistema.

Em seus primeiros anos, o dispositivo fora inócua para sacudir o indiferentismo dos cidadãos argentinos pelos assuntos públicos. Ascanio Tubino alertara aos seus colegas do parlamento brasileiro sobre os péssimos resultados da experiência vizinha, alerta que parece não ter surtido grandes efeitos; como avaliavam os próprios portenhos, as causas da ineficácia não se deviam intrinsecamente ao dispositivo, mas à benevolência das penas impostas e à complexidade dos procedimentos para aplicá-las. Também entre nossos parlamentares possivelmente imaginava-se que bastaria somente um aperfeiçoamento técnico para efetivá-la. O resultado viria com a melhor das sanções.

A moralização do processo eleitoral era uma das demandas mais candentes da sociedade brasileira de então e um lema caro aos revolucionários de 30 - “representação e justiça”, brandia um de seus slogans prediletos. Também a cidadania apática era objeto de preocupação geral. Um tema vinculava-se diretamente ao outro, desde que se imaginava serem as abstenções favoráveis às falsificações dos cabalistas.

A obrigatoriedade apresentava-se em muitos países como uma garantia para o livre exercício do direito de voto. Alegava-se que os estratos sociais dominantes poderiam manipular as eleições

promovendo uma abstenção forçada das camadas inferiores da população, funcionando a obrigatoriedade, nesta situação, como um instrumento preventivo para esta espécie de coronelismo às avessas. Quando o voto obrigatório foi introduzido na Bélgica em 1893, procurava-se não somente diminuir a abstenção como também evitar os riscos da manipulação eleitoral, que se temia que houvesse com a ampliação do direito de sufrágio. Argumentos semelhantes foram utilizados na Holanda e em Luxemburgo quando ali se implantou o dispositivo, respectivamente, em 1917 e 1919. Como os novos contingentes ignoravam os direitos políticos recentemente adquiridos, seria preciso evitar que certos grupos tentassem impedir a manifestação dos eleitores novatos ou que eles mesmos não comparecessem por inexperiência prévia.

Por outro lado, argumentava-se que, principalmente nos lugares mais atrasados, a obrigatoriedade do voto faria com que as fraudes aumentassem ainda mais. Quando a introdução da obrigatoriedade estava sendo debatida na Argentina em 1912, alguns deputados que a ela se opunham externavam sua preocupação quanto às possibilidades de manipulação governamental que a medida traria; especialmente no interior do país, diziam os parlamentares, as massas incultas seriam conduzidas como rebanho aos comícios para votarem conforme ordenassem seus patrões. Aqui também, conforme já vimos, na ocasião da proposta da obrigatoriedade em 1934, parecer do deputado Leão Sampaio criticava-a sob a alegação de que os eleitores incultos do interior, compelidos a votar, fariam-no de maneira inconsciente, seguindo necessariamente a indicação de seu chefe, de cujas mãos receberiam as cédulas para depositar nas urnas, “com todos os aparatos do voto secreto”.

“ARREMESSARAM-SE EM DIREÇÃO À OBRIGATORIEDADE COMO A UMA TÁBUA DE SALVAÇÃO; SE POVO NÃO HAVIA, AO DISPOSITIVO CABERIA A TAREFA DE CRIÁ-LO.”

No Brasil do final da década de 20, o então candidato a presidência, Dr. Washington Luís, mencionava em seu programa de governo o absentismo como o maior mal do país, responsabilizando-o pelas fraudes, clamando assim por uma reforma nos costumes para erradicá-lo. Conforme expunha em sua proposta governamental, publicada na edição de 27 de fevereiro de 1926 em O Paiz, “o que se requer, principalmente, é a reforma dos costumes. Mas esta reforma, para ser útil e proveitosa, não deve abranger tão somente os que votam. O absentismo é o nosso maior mal. Hoje, incontestavelmente, é o absentismo no pleito eleitoral que gera as fraudes”.

Mesmo descrendo pessoalmente da proficuidade das reformas eleitorais e da eficácia da lei para tornar o voto obrigatório, as declarações de Washington Luís são bastante eloquentes sobre o clima na época

a respeito da ausência de participação política e das fraudes eleitorais. O abstencionista era considerado pelos patriotas mais exaltados como um criminoso, um desertor que provocava prejuízos a si próprio e à pátria. Exemplo deste clima de perseguição aos que esmoreciam no cumprimento de seu dever cívico nos fornece Heitor Cunha que, em conferência realizada no Cine Teatro Central em novembro de 1927, versando sobre os deveres do cidadão, comparava a abstenção a um crime de lesa pátria.

A indiferença é o maior dos crimes - julgava indignado Heitor Cunha: “É a indiferença, no concerto dos povos, o mais sensível dos males. Em tudo que encerra qualquer dos fatores que agitam o recôndito das multidões, a indiferença é criminosa. Um apologista dos primeiros tempos do cristianismo proclamava preferir o inimigo ao indiferente. O profeta dessa aberração moral é de antemão um vencido; nem para duvidar lhe sobram forças. No início do século passado, o gênio inquieto de Camennais expandia a sua dialética fulminante aos indiferentes em matéria religiosa. Agora, decorrido um século, quando todos os recantos da terra se revolvem num competir descomunal de ideais, a indiferença, prófuga de todos os redutos, encontra seu El Dorado no Brasil, das metrópoles às tapeiras, das coletividades a cada um de nós. A indiferença anda emparedada em nosso recôndito! No terreno do voto, esse dever sagrado de todo verdadeiro patriota, a indiferença tornou-se perniciosa. Mau refúgio à dialética buscam os que professam a abstenção. Esses são como vencidos. A inércia, que desse modo se manifesta tão intensamente, não passa de um característico, bem lamentável, da essência do indivíduo. Os que não votam (permitam a veemência das minhas palavras) exercem um direito usurpador, nefasto ao interesse nacional. Um mau governo que ascendesse ao poderio deveria tudo ao indiferente, specimen que

entre nós assume uma maioria impressionante. Exerce porventura um direito o indivíduo que não vota? Irá a liberdade ao extremo de tolerar a abdicação de um dever?”

Indiferença aparecia na época como sinônimo de deserção, de crime, desprezo pátrio, aberração moral, sacrilégio e por aí a fora. Que fez pela pátria o indivíduo que nunca despendeu um momento para lhe ministrar a esmola espontânea de um direito? - perguntava o conferencista. Já não eram muitos os cidadãos com direito ao voto; se tornavam menores, dado o montante das abstenções. Urgia iniciar-se uma caçada aos prófugos do dever, através da medida saneadora da obrigatoriedade do voto, com penalidades aos desertores - a necessidade da compulsoriedade do voto, dizia Heitor Cunha na ocasião, “sentimo-la todos”.

Acusava-se a apatia política, sobretudo, de ser a grande responsável pela proliferação de oligarcas no território nacional. Os governos, dizia um jornal riograndense em 30, são como a vegetação que surge do terreno social, são a secreção orgânica dos povos. Nos países onde o povo participa ativamente dos negócios públicos, como na Inglaterra, Alemanha ou Estados Unidos, os governos respeitam a opinião popular. Ali não se conceberia a duração de um governo oligárquico por um dia sequer. Os governos abusados surgem ali onde o povo não sabe se impor e fazer respeitar seus direitos. Uma grande parte da população nacional, comenta o artigo, “permanece apática e indiferente aos seus deveres cívicos, alheia à vida política do país, consentindo assim, como massa inerte, todos os abusos do poder. A complacência dos aproveitadores, dos interesseiros, é a cama em que se deitam os tiranos. Essa inércia e a consciência gelatinosa que se encontram em grande número de cidadãos, eis o que faz a crise tremenda em que nos debatemos”.

Toda uma série de elementos favoráveis conjuraram-se na época para tornar o clima propício à introdução da obrigatoriedade. Em primeiro lugar, conforme procuramos assinalar, o princípio da obrigatoriedade era considerado compatível, na tradição do pensamento jurídico nacional, com a doutrina do voto como um direito político, esposada por boa parte de nossos juristas. Mesmo os autores que defendiam concepções opostas e se opunham à obrigatoriedade no plano teórico concordavam na prática com algum tipo de sanção para incentivar o comparecimento aos prélios, o que, na realidade, em última instância, somava pontos à causa da compulsoriedade.

A experiência pioneira na vizinha Argentina demonstrava a praticabilidade da introdução da medida, necessária, como julgava-se então quase que unanimemente, para fazer frente aos malefícios do ausentismo, reputado como fator principal das fraudes e desventuras institucionais que assolavam ambas as nações. Quando de sua discussão na constituinte de 33, a opinião já se colocava majoritariamente ao seu lado, tida a obrigatoriedade como conquista democrática, interpondo os deputados que a ela se opunham somente objeções de ordem prática, concernentes à sua factibilidade. A isto acresce-se o fato de que muitos parlamentares de tendência conservadora viam na obrigatoriedade, como Basílio Magalhães, uma forma de contrabalançar a influência das massas nas eleições, uma vez que, conforme supunha-se então, em função do alargamento do direito de voto, eram as classes ilustradas da sociedade que renunciavam voluntariamente ao sufrágio. O espírito antiliberal em ascensão na década de 30, favorável a toda sorte de tutela estatal na ordem privada, pouco contribuía também para a formação de uma oposição no campo dos valores, que apelasse para as liberdades individuais, presumivelmente feridas com a imposição da medida.

Todos estes fatores, uns mais, outros menos, fazem parte da constelação de fenômenos que nos auxiliam na compreensão da introdução da obrigatoriedade no país. Todavia, se tivesse que apostar em algum deles como causa eficiente da introdução do dispositivo, apostaria na hipótese de que a obrigatoriedade do voto está relacionada à ideia da construção do povo brasileiro, que se julgava inexistente, constituindo a medida num meio de se ajustar a população às instituições para elas construídas em abstrato pela elite "marginalista" dos anos 30.

Urgia imprimir na população, mediante a compulsoriedade, as atitudes necessárias ao funcionamento básico das instituições democráticas. De nossos legisladores pode-se dizer, como notou Paul Coutant no caso de seus congêneres suíços, que eles procuraram na sanção penal que pune os abstencionistas um meio para despertar o adormecimento do corpo eleitoral e acordar de seu torpor. O ausentismo comprometeria as inovações, as novas conquistas democráticas instituídas contra a fraude, como o voto secreto e a justiça eleitoral independente, desmoralizando os revolucionários de 30 e sua nova ordem jurídica, pois que a fraude era tida então como a principal responsável pela abstenção eleitoral. O voto obrigatório, nestas circunstâncias, como atesta a quase unanimidade com que foi aceita a medida por conservadores e progressistas, deve ter lhes aparecido como uma forma de se evitar o desmoronamento dos ideais que, segundo se apregoava, haviam constituído a razão primeira para a derrubada da República Velha. Arremessaram-se em direção à obrigatoriedade como a uma tábua de salvação; se povo não havia, ao dispositivo caberia a tarefa de criá-lo, se não na forma de populus, ao menos como um multitutus, apto para recobrir com um verniz de legitimidade a ordem inaugurada com a revolução.



<p>Presidente Alfredo Cotait Neto</p> <p>Coordenador Nacional de Formação Política Raimundo Colombo</p> <p>Coordenador Nacional de Relações Institucionais Vilmar Rocha</p> <p>Secretária Ivani Boscolo</p> <p>Diretor Superintendente João Francisco Aprá</p>	<p>Conselho Consultivo</p> <p>Presidente Guilherme Afif Domingos</p> <p>Conselheiros Alda Marco Antonio André de Paula Cláudio Lembo Omar Aziz Otto Alencar Rafael Greca Ricardo Patah</p>	<p>Conselho Superior de Orientação</p> <p>Presidente Gilberto Kassab</p> <p>Conselheiros Antonio Brito Belivaldo Chagas Carlos Massa Ratinho Junior Eduardo Paes Guilherme Campos Letícia Boll Vargas Marcos Trad Rodrigo Pacheco Samuel Hanan</p>
---	---	---

DOCUMENTOS - Coleção 2022 - O voto obrigatório no Brasil
ESPAÇO DEMOCRÁTICO - Site: www.espacodemocratico.org.br Facebook: **EspacoDemocraticoPSD** Twitter: **@espdemocratico**
 Coordenação - Scriptum Comunicação - Jornalista responsável - Sérgio Rondino (MTB 8367)
 Projeto Gráfico - BReeder Editora e Ass. de Com. Ltda - Marisa Villas Boas



www.espacodemocratico.org.br

DOCUMENTO